



**PROJETO DE LEI Nº 009 /2007**

*Sancionada a presente  
lei do N: 171 em  
15/10/2007.*

Joarimar Tavares de Medeiros  
CPF: 701.794.794-34

**CRIA NA FORMA DOS §§ 4º, 5º  
E 6º DO ART. 198 DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, OS  
CARGOS DE AGENTE  
COMUNITÁRIO DE SAÚDE E  
DE AGENTE DE COMBATE ÀS  
ENDEMIAS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**JOARIMAR TAVARES DE MEDEIROS**, Prefeito Municipal de Tenente Laurentino Cruz, Estado do Rio Grande do Norte, no uso e gozo das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores, APROVOU e ELE SANCIONA a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica criado no âmbito deste Município, os cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, que observarão o quantitativo e padrões de vencimentos estabelecidos no Anexo, desta Lei.

**Art. 2º** - O exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, constituem-se funções públicas, e dar-se-ão exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, em Programas cuja execução seja de responsabilidade deste Município, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional desse ente federado.

**Art. 3º** - Compete ao Agente Comunitário de Saúde o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
POR UNANIMIDADE  
Sala das Sessões, 27/09/07.

\_\_\_\_\_  
B. Mica do Presidente



**Parágrafo Único** – São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

**I** – a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade de sua atuação;

**II** – a execução de atividades de educação para a saúde individual e coletiva;

**III** – o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

**IV** – o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas como estratégias da conquista de qualidade de vida;

**V** – a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;

**VI** – a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor da saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida.

**Art. 4º** - Compete ao Agente de Combate às Endemias o exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações de controle de endemias e seus vetores, abrangendo atividades de execução de programas de saúde desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor local deste.

**Art. 5º** - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

**I** – residir na área da comunidade em que atuar;

**II** – haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica de formação, com conteúdo programático estabelecido pelo Ministério da Saúde.

**III** – haver concluído o ensino fundamental.

**§ 1º** - A definição do âmbito geográfico das comunidades, para os fins do disposto no inciso I, será especificado em Decreto Municipal;

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
POR UNANIMIDADE  
Nº 109 OF  
10/09/07  
Câmara do Presidente



§ 2º - Aplicam-se aos Agentes de Combate à Endemias os requisitos estabelecidos nos incisos II e III do *caput*.

**Art. 6º** - A nomeação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas de títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, de acordo com o edital e o disposto nesta Lei, na Lei Federal e na Constituição da República.

**Parágrafo Único** – O processo seletivo referido no *caput* deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação quando julgada pertinente conforme dispuser inclusive disposições do SUS.

**Art. 7º** - A Administração Pública Municipal poderá exonerar o ocupante de cargo de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate às Endemias, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – prática de falta grave;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesas, nos termos da Lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

§ 1º - Será considerada falta grave, para os fins do disposto no inciso I, ainda, o descumprimento do requisito fixado no inciso I do art 5º, bem assim a prestação, ao ente federativo, órgão ou entidade responsável pela execução dos programas a cargo do Agente Comunitário de Saúde, de declaração falsa de residência.

§ 2º - Além das hipóteses previstas no § 1º art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor ocupante de cargo efetivo que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de Saúde poderá perder o cargo em caso de



descumprimento do requisito fixado no inciso I do art. 5º, bem assim de outros requisitos específicos, fixados em Lei, para o seu exercício.

**Art. 8º** - Os ocupantes de cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias cumprirão jornada de trabalho de 40 horas semanais, e perceberão remuneração com conformidade com o Anexo I desta Lei.

**Art. 9º** – É vedada a utilização de contratação temporária por excepcional interesse público e de contratos entre o Poder Público e cooperativas de trabalho para o desempenho das atribuições dos Agentes Comunitário de Saúde e as de Agente de Combate às Endemias, excetuada a hipótese de combate a surtos endêmicos, hipótese em que será observada a regulamentação do art. 37, IX da Constituição Federal.

**Art. 10** – Os profissionais que, na data da promulgação da presente Lei, estiverem desempenhando as atividades de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate às Endemias, nos termos definidos por esta Lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o art. 6º, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta deste Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta deste Município.

§ 1º - Para fins do disposto no *caput*, considera-se processo de Seleção Pública aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo Municipal, antes de prover os cargos com candidatos que tenham sido aprovados no processo seletivo a que se refere o art. 6º, deverá, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 2006, e desta Lei, aproveitar os profissionais que se encontrem na situação prevista no *caput*, em ato devidamente justificado.

§ 3º - Os profissionais de que trata o *caput* ficam dispensados do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 5º.

**Art. 11** – Os que na data de publicação desta Lei exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, vinculados diretamente ao Município ou a entidades de sua administração direta, não investidos em cargo ou emprego público, não alcançados pelo disposto no art. 10,



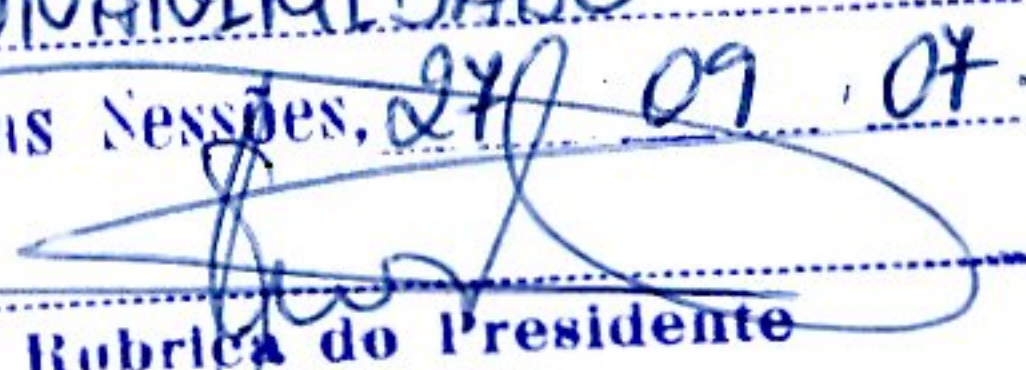
**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Prefeitura Municipal de Tenente Laurentino Cruz**  
CNPJ 01.612.382/0001-77  
Decidindo com o Povo.

poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo pelo ente federativo com vista ao cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 12** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tenente Laurentino Cruz/RN, 22 de agosto de 2007.

  
**JOARIMAR TAVARES DE MEDEIROS**  
*Prefeito Municipal*

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
POR UNANIMIDADE  
Sala das Sessões, 27/08/07.  
  
Rubrica do Presidente



**ANEXO ÚNICO**

<b>CARGO</b>	<b>Nº DE CARGOS</b>	<b>REMUNERAÇÃO</b>
Agente Comunitário de Saúde	12	- R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais); - Insalubridade em grau médio.
Agente de Combate às Endemias	02	- R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais); - Insalubridade em grau médio.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
POR UNANIMIDADE  
Sala das Sessões, 27 de 09 de 07.  
Rafaela do Presidente